



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19740.000515/2008-30
ACÓRDÃO	2001-007.015 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2023
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2004

PREVISÃO DE PAGAMENTO DE VALOR FIXO AOS TRABALHADORES NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PLR DESCARACTERIZADO.

O acordo que prevê o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) em valor fixo não atende às disposições legais, uma vez que viola a exigência de regras claras e objetivas, bem como de mecanismos de aferição dos critérios e condições necessários à obtenção do direito ao recebimento da verba. Contribuições sociais da parte dos empregados incidentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJJI), através do acórdão nº 12-23.204io, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de Recorrente.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente lançamento refere-se ao Auto de Infração - AI número DEBCAD **37.179.566-4**, que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a consequente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº19740.000515/2008-30.

2. O valor lançado é de R\$ 4.153,13, acrescido de encargos moratórios, correspondendo a contribuições sociais da parte dos segurados empregados (não descontadas).

3. De acordo como relatório fiscal, fls. 59/69, o lançamento incidiu sobre valores considerados pela empresa como Participação nos Lucros ou Resultados, os quais, entretanto, a Fiscalização constatou serem integrantes do salário-de-contribuição dos segurados empregados que os receberam, uma vez que a convenção coletiva de trabalho em que se fundaram (foi informado ao Auditor-*Fiscal não haver regulamentação específica da empresa dispondo sobre a referida PLR) não atendia às determinações da Lei 10.101, de 19/12/2000, determinando o descumprimento do disposto no art. 28, §9º, alínea "j" da Lei 8.212, de 24/07/1991.

4. A Fiscalização subsidiou seu trabalho no exame da convenção coletiva acima mencionada, confrontando os livros diários e folhas de pagamento e GFIP-Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social do período lançado; observando-se que os valores- integrantes da base de cálculo deste lançamento não foram consignadas em GFIP.

5. Constam relacionados no relatório fiscal os segurados que receberam a referida verba.

6. O lançamento foi efetuado em 06/II/2008, com a devida ciência do contribuinte em 14/I 1/2008.

6.1. O presente processo e o de nº 19740516/2008-84 foram apensados ao de nº 19740.000517/2008-29, vide fls. 199.

DA IMPUGNAÇÃO

7. A autuada apresentou defesa às fls. 71/225, juntando cópias, dentre outros: de documentos comprovando capacidade postulatória; dos atos constitutivos; do presente Auto de Infração; dos Termos de Posse e Saída do Diretor Marco Antônio Nunes da Silva; da Convenção Coletiva de Trabalho Específica sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização em 2003; da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004 assinada pelo Sindicato dos Securitários do Estado do Rio de Janeiro e O Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Resseguros no Estado do Rio de Janeiro; de Folhas de Pagamento de PLR; das Demonstrações dos Resultados, Mutações, Origens e Aplicações de Recursos, Notas Explicativas dos Exercícios de 2003 e 2004; Relatório da Administração e de Acórdão do TRF/ 4ª Região.

8. Além da tempestividade, são os seguintes os argumentos apresentados:

Das Preliminares

8.1. Protesta pela nulidade do lançamento, uma vez que houve desrespeito ao Princípio da Legalidade (art. 5º, I da CF c/c art. 142 do CTN), pois o art. 37 da Lei 8.212/1991 expressamente dispõe que a constituição dos créditos previdenciários se dará mediante Notificação de Débito, enquanto a o art. 243 do RPS-Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 determina que o instrumento hábil para tanto é a NFLD Notificação Fiscal de Lançamento de Débito; ficando o Auto de Infração, nos termos do art. 293 do RPS, restrito a casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o que não é o presente caso.

8.2. Protesta contra a nulidade carreada pelo arrolamento dos diretores como responsáveis pelo crédito tributário, uma vez que a responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores seria matéria disposta 'no art. 135 do CTN, de execução fiscal, sendo competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Junta acórdão do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

8.2.1. Além disso, destaca que o Diretor Marco Antônio Antunes da Silva não mais integrava os quadros da empresa à época do fato ora apreciado, razão por que não poderia integrar tal arrolamento.

Do Mérito

8.3. Defende que não houve ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados, como reconhece o próprio Auditor-Fiscal, não compõem a base de

cálculo das referidas contribuições, nos termos do art. 195, I, “a” da CF, da Lei 8.212/1991 e da Lei 10.101/2000; sendo que esta seria a situação em estudo, diferentemente do entendido pelo autuante. Apresenta excerto de jurisprudência.

8.4. Alega que os pagamentos da Participação nos Lucros ou Resultados observaram totalmente ao determinado pela Lei 10.101/2000, por ter sido objeto de negociação entre a empresa e seus empregados através de objeto próprio, ou seja, a Convenção Coletiva de Trabalho Específica sobre PLR das empresas de seguros privados e de capitalização, o qual possui regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação e das regras adjetivas.

8.5. Defende que em momento algum o art. 2º da Lei 10.101/2000 estabeleceu que o acordo de pagamento da PLR deveria, mas apenas que poderia, conter metas a serem alcançadas ou índices de produtividade a serem atendidos pelos empregados.

8.5.1. Destaca que os tribunais pátrios tem-se manifestado favoravelmente à tese de que os acordos coletivos para pagamento da PLR não se vinculam aos requisitos contidos no art. 2º da Lei 10.101/2000, havendo liberdade das partes para deliberar acerca de tal pagamento. Apresenta excertos de julgados nesse sentido e defende que tal é o que o o e com o acordo coletivo celebrado.

8.6. invoca o art. 7º, XI da CF, que determina que a PLR não tem natureza salarial e que, portanto, não sofre a tributação das contribuições previdenciárias. Cita doutrina e julgado.

8.7. Defende que o lançamento decorreu de mero preciosismo fiscal e que, na busca da verdade material, o processo administrativo goza de maior liberdade que o judicial, podendo determinar perícias e a juntada de novos documentos, dentre outros atos não previstos no processo civil. Cita doutrina e jurisprudência, protestando que não cabe ao contribuinte provar que não é infrator, sendo incumbência do Fisco comprovar o cometimento das infrações, para só então promover o lançamento.

8.8. Pelo acima, finda pedindo, alternativamente, que seja declarada a nulidade do lançamento ou que seja julgada a procedência da defesa, para cancelar o lançamento e todos os seus efeitos, ou, ainda, que se cancele o arrolamento de responsáveis pelo crédito tributário; ou, ao menos, que seja excluído o nome do Diretor Marco Antônio Antunes da Silva.

A DRJ decidiu NEGAR PROVIMENTO à impugnação por unanimidade, em decisão proferida em 11 de março de 2009, como se vê da ementa abaixo transcrita:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades (art. 28, inciso I, da Lei 8.212/1991).

A participação nos lucros ou resultados da empresa paga em desacordo com a Lei 10.101/2000 integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, na inteligência do art. 28, § 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/1991.

Nos termos do art. 22, I e 11 da Lei 8.212/1991, a contribuição do segurado empregado é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, respeitado o limite de contribuição.

Lançamento Procedente

Do voto da relatora, verifica-se que o principal fundamento da sua decisão foi o fato de que não foram observadas quaisquer das hipóteses aptas a conferir a condição de verdadeira Participação nos Lucros ou Resultados, pois o pagamento (fixo) se deu independentemente da apuração de lucros, não sendo justificada por qualquer tipo de incremento na produtividade ou alcance de meta. Dessa forma, se tratou apenas uma vantagem econômica para os segurados empregados, obtida em razão da relação de trabalho.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho no qual afirma que cumpriu as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho específica sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas de seguros privados e de capitalização em 2003 e pagou aos seus colaboradores, em 20/01/2004, a PLR nos valores e forma ali fixados, ante a verificação da única condição acordada, que é a apuração de Lucro no exercício. Ademais, apesar de o Auditor-Fiscal entender que o pagamento da primeira parcela da PLR seria obrigatório, independentemente da existência ou não de lucro no exercício findo, tal entendimento é equivocado, na medida em que o Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira dispõe que se a empresa apresentar prejuízo demonstrado no balanço anual encerrado em 31.12.2003, estaria isenta do pagamento da PLR.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente alega que o pagamento da PLR depende da apuração de lucro no exercício. Tanto é assim que o Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira dispõe que se a empresa apresentar prejuízo demonstrado no balanço anual encerrado em 31.12.2003 estaria isenta do pagamento da PLR. Ocorre que a parcela fixa de R\$ 950,00 (primeira parcela da PLR), questionada durante a fiscalização, é de pagamento obrigatório, conforme dispõe as Cláusulas Primeira e Segunda, abaixo transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As Empresas pagarão a PLR de forma fracionada em duas parcelas: a primeira parcela de caráter obrigatório, observando-se o estipulado na Cláusula 2ª e a segunda parcela sujeita às condições estabelecidas na Cláusula 3ª.

CLÁUSULA SEGUNDA

Independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31-12-2003, todos os empregadores pagarão, aos empregados em efetivo exercício em 31-12-2003, de uma única vez, até a data do pagamento da remuneração, de Janeiro de 2004, a importância de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

A Cláusula Terceira, mencionada pela Recorrente para justificar que a PLR não é fixa nem obrigatória, trata especificamente da segunda parcela da PLR, conforme se depreende da leitura

CLÁUSULA TERCEIRA

As Empresas que não possuírem Programas Próprios de PLR e, desde que seus balanços de 31-12-2003 apresentem lucros líquidos ou resultados e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão até 31-07-2004, o pagamento, de uma única vez, da importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004 acrescido do valor fixo de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) aos empregados admitidos até 31-12-02 e em efetivo exercício em 31-12-2003, valor total esse limitado ao máximo de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais).

Parágrafo 1º - O total do pagamento previsto no "caput" fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2003.

Parágrafo 2º - As Empresas que apresentarem prejuízo demonstrado no seu balanço anual encerrado em 31-12-2003 estão isentas do pagamento da PLR prevista neste "caput".

Parágrafo 3º - As Empresas que mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31-12-2003 e não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente ao disposto no "caput" deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato Regional dos Securitários, até 30-06-2004.

Assim, é possível concluir que a primeira parcela da PLR paga pela Recorrente é fixa e de caráter obrigatório, mas a segunda parcela depende de lucro. O parágrafo 2º da Cláusula Terceira mencionam, inclusive, a isenção do pagamento da PLR no que se refere à segunda parcela, ao tratar de que "estão isentas do pagamento da PLR prevista neste 'caput'". Ou seja,

trata-se de duas parcelas da PLR com características distintas – a primeira fixa e obrigatória e a segunda que depende de lucro (e que inclusive pode deixar de ser paga na ausência de lucro).

O artigo 28, parágrafo 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/1991 dispõe que a participação nos lucros ou resultados só não terá natureza jurídica salarial se for paga em conformidade com o disposto na Lei nº 10.101/2000. A Lei nº 10.101/00, ao dispor sobre as diretrizes do programa de participação dos lucros e resultados, estabeleceu em seu art. 2º, os requisitos a serem cumpridos:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

*§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação **deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:***

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.” (grifos nossos)

Inexiste qualquer vínculo do valor fixo pago a título de PLR com o atingimento de metas ou índices de produtividade, próprios do instituto, o que o descaracteriza. Neste sentido é a jurisprudência do CARF, abaixo transcrita:

PREVISÃO DE PAGAMENTO DE VALOR FIXO AOS TRABALHADORES NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PLR DESCARACTERIZADO.

O acordo que prevê o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) em valor fixo não atende às disposições legais, uma vez que viola a exigência de regras claras e objetivas, bem como de mecanismos de aferição dos critérios e condições necessários à obtenção do direito ao recebimento da verba. Contribuições previdenciárias exigidas. **A concessão de um VALOR FIXO, ou MÍNIMO, a título de PLR sem vinculação a um plano de aferição de resultados, consistiria em uma espécie de REMUNERAÇÃO DO TRABALHO sem incidência de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, o que, por lógico, é vedado.** O instituto da PLR existe para incentivar e consolidar a parceria CAPITAL x TRABALHO, permitindo ao trabalhador um ganho além do seu salário quando cumpridas e aferidas as metas de produção e

produtividade. Trata-se de uma espécie de compartilhamento do risco da atividade econômica e sua consequente premiação. (grifos nossos)

(Acórdão nº 2401-011.600 de 6 de março de 2024)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INEXISTÊNCIAS DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS QUE TRATEM DO DIREITO AO PAGAMENTO. DESATENDIMENTO À NORMA DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A previsão de regras claras e objetivas nos instrumentos de negociação efetuado entre empresa e trabalhadores, que permitam aos empregados aferirem o cumprimento das exigências para percepção da participação nos lucros e resultados - PLR, é exigida pela Lei n.º 10.101/2000, sendo que sua ausência leva à incidência de contribuições sociais sobre as verbas pagas a esse título.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. PORCENTAGEM FIXA DESVINCULADA A LUCRO OU RESULTADO.

A pactuação de porcentagens fixas desnatura a finalidade da legislação, que vincula tais pagamentos aos resultados e lucros da empresa. (grifos nossos)

(Acórdão nº 2202-009.109 de 02 de dezembro de 2021)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM PARCELA FIXA E COM BASE NA ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A parte da PLR paga em valor fixo, bem como a parte variável paga de acordo com a frequência do empregado, peremptoriamente, não atendem às disposições contidas na Lei n.º 10.101/2001, pois não atingem a finalidade da norma que é servir como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

(Acórdão nº 9202007.477 de 29 de janeiro de 2019)

Ademais, o simples fato de serem as parcelas denominadas PLR não possui o condão de caracterizá-las enquanto tais. É dizer, “[s]omente o nome da verba não caracteriza a remuneração decorrente do trabalho, é necessário observar a natureza da verba paga.” (Acórdão nº 2402005.116 de 09 de março de 2016).

Dessa forma, mantenho a decisão da DRJ.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela